

**LEI MUNICIPAL Nº 4760, DE 30/06/2021
PROJETO DE LEI Nº 5150, DE 28/06/2021**

“DISPÕE SOBRE A TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO E PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS TEMPORÁRIOS PAGOS PELO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - INPAR AOS PODERES EXECUTIVO, LEGISLATIVO E AUTARQUIAS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

O Prefeito Municipal de São Sebastião Do Paraíso, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele, em seu nome, sanciona a seguinte lei:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CAPÍTULO ÚNICO
DA FINALIDADE**

Art. 1º - Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade e salário-família dos servidores titulares de cargos efetivos e estáveis e o auxílio-reclusão de seus dependentes, serão concedidos e pagos diretamente pelo órgão empregador ao qual estejam vinculados, ou seja, ao Poderes Executivo, Legislativo e Autarquias Municipais e não correrão à conta do RPPS-Regime Próprio de Previdência Social ao qual estão vinculados.

Parágrafo único. O rol de benefícios previdenciários do RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência do Município de São Sebastião do Paraíso – INPAR, fica limitado apenas às aposentadorias e pensões por morte.

**TÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES**

**CAPÍTULO I
DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO
DO AFASTAMENTO TEMPORÁRIO E DO AUXÍLIO-DOENÇA**

Art. 2º - Durante os 15 (quinze) primeiros dias de licença temporária da atividade por motivo de doença ou acidente de trabalho caberá ao órgão empregador pagar ao servidor sua respectiva remuneração.

Art. 3º - O auxílio-doença de responsabilidade do empregador será devido ao servidor que ficar incapacitado para o desempenho de suas atividades por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo pago a partir do décimo sexto dia do afastamento.

§1º - O valor do auxílio-doença corresponderá ao salário de contribuição do servidor, deduzida a contribuição social devida.

§2º - Verificada, na forma deste artigo, a recuperação da capacidade de trabalho do servidor em gozo de auxílio-doença ou tendo sido declarado apto para o trabalho, o benefício será extinto imediatamente, ficando a repartição de origem na obrigação de reintegrá-lo.

§3º - O Servidor em gozo de auxílio-doença que voltar a exercer atividade remunerada terá seu benefício permanentemente cessado.

**CAPÍTULO II
DO SALÁRIO-FAMÍLIA**

Art. 4º – O salário-família será devido, mensalmente, ao servidor de baixa renda na proporção do número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até quatorze anos de idade ou inválidos de qualquer idade.

Art. 4º O salário-família será devido mensalmente ao servidor ativo ou inativo, de baixa renda na proporção do número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até quatorze anos de idade ou inválidos de qualquer idade. *(Art. 4º, com redação dada pela Lei Municipal nº 5126, de 03/04/2024).*

§1º - O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

§2º. O valor das cotas do salário-família, instituído por este artigo, será igual ao valor pago pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social aos seus segurados, na forma disposta no Regime Geral da Previdência Social – RGPS e reajustado nas mesmas datas em que se der o reajuste concedido pelo INSS, com os mesmos percentuais aplicados, observando-se, ainda, as faixas salariais utilizadas pelo INSS para efeito de concessão do benefício.

Art. 5º - Quando pai e mãe forem servidores, ambos terão direito ao salário-família.

Art. 6º - O pagamento do salário-família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ou equiparado, estando condicionado à apresentação anual do atestado de vacinação obrigatória e da comprovação de frequência na escola do filho ou equiparado.

Art. 7º - Tendo havido divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do poder familiar, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor, ou a outra pessoa, se houver determinação judicial neste sentido.

CAPÍTULO II DO SALÁRIO MATERNIDADE

Art. 8º - Salário-maternidade será devido à servidora gestante, durante 180 (cento e oitenta) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e/ou a data da ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação que concerne à proteção a maternidade, em especial ao disposto na Lei Complementar Municipal nº 41/2012 – Estatuto do Servidor Municipal.

Art. 9º – Ao servidor ou servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo único- Ressalvado o pagamento do salário-maternidade à mãe biológica, não poderá ser concedido o benefício a mais de um servidor, decorrente do mesmo processo de adoção ou guarda, ainda que os cônjuges ou companheiros estejam vinculados a um órgão empregador no âmbito municipal.

Art. 10º - No caso de falecimento da servidora que fizer jus ao recebimento do salário-maternidade, o benefício será pago, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito, ao cônjuge ou companheiro sobrevivente que esteja vinculado a um órgão empregador no âmbito municipal, exceto no caso de falecimento do filho ou se seu abandono, observadas as normas aplicáveis ao salário-maternidade.

§1º - O pagamento do benefício de que trata o caput deste artigo deverá ser requerido até o último dia do prazo previsto para o término do salário-maternidade originário.

§2º - O benefício de que trata o caput deste artigo será pago diretamente pelo Poder Executivo, Legislativo e Autarquias Municipais, durante o período entre a data do óbito e o último dia do término do salário-maternidade originário e será calculado sobre a remuneração integral da servidora.

§3º - Aplica-se o disposto neste artigo ao servidor que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção.

Art. 11 – A percepção do salário-maternidade está condicionada ao afastamento do servidor do trabalho ou da atividade desempenhada, sob pena de suspensão do benefício.

Parágrafo único. Em caso de parto prematuro o salário-maternidade será concedida a partir de sua ocorrência.

Art. 12 - O valor do salário-maternidade corresponde a remuneração da servidora, na data de sua concessão, e será pago por mês vencido.

Art. 13 - O tempo de gestação será comprovado através de atestado médico.

CAPÍTULO III DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 14 - O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do servidor na ativa de baixa renda que venha a ser recolhido à prisão, conforme rol de dependentes previsto art. 8º da Lei Municipal nº 3005/2003.

§1º. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão de efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

§2º. O auxílio-reclusão não será devido aos dependentes do servidor com remuneração superior a teto estabelecido pela legislação federal a respeito, aplicando o art. 80 da Lei nº 8.213/1991.

§3º. O auxílio-reclusão consistirá em um valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário de contribuição do servidor e será concedido enquanto estiver preso.

§4º. No caso de fuga do servidor o benefício será suspenso até sua recaptura, quando será restabelecido desde que mantida a qualidade de servidor.

§5º. O beneficiário deverá apresentar trimestralmente atestado da autoridade competente de que o servidor continua detento.

§6º. Em caso de falecimento do servidor recluso o benefício será convertido em Pensão por Morte observando a Lei 3.005/2003 Lei de Reestruturação do Instituto de Previdência do Município de São Sebastião do Paraíso - INPAR.

CAPÍTULO III DO ABONO ANUAL

Art. 15 - O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de incapacidade temporária para o trabalho (auxílio-doença), salário-maternidade, auxílio-reclusão.

Parágrafo único – O abono de que trata o caput será observado a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) do abono para cada mês de benefício recebido, considerando como mês completo, o período superior a 15 (quinze dias) dias; e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 - Sem prejuízo da responsabilidade pelas despesas com os benefícios de que trata o *caput* deste artigo, ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Sebastião do Paraíso – INPAR competirá a concessão dos referidos benefícios até a data da publicação desta Lei.

Art. 17 - As despesas com a execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias existentes.

Art. 18 - Ficam suprimidas as alíneas “d”, “e”, “f” e “b” dos incisos I e II, respectivamente do §1º do artigo 22 da Lei Municipal nº 3.005, de 11 de abril de 2003.

Art. 19 - Ficam revogados os seguintes artigos da Lei Municipal 3.005/2003 – Lei de reestruturação do Instituto de previdência do Município de São Sebastião do Paraíso – INPAR:

TITULO III

Das Prestações

CAPÍTULO I

Seção III – Do auxílio-doença – Artigo 26;

Seção IV – Do Salário-Família – Artigos 27 ao 30;

Seção V – Do Salário-Maternidade – Artigos 31 ao 33; e,

Seção VII – Do Auxílio-Reclusão – Artigo 39.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião do Paraíso/MG, 30 de junho de 2021.

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL MARCELO DE MORAIS

VER.PRES.LISANDRO JOSE MONTEIRO / VER.VICE-PRES.MARCOS ANTONIO VITORINO / VER.
SECRET.LUIZ BENEDITO DE PAULA

Confere com o original

LISANDRO JOSÉ MONTEIRO
PRESIDENTE